

29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.076-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA
E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de explicações somente deve ser processado perante este Tribunal quando a autoridade apresentar prerrogativa de foro *ratione muneris*.

II - A medida em causa não assume natureza de interpeção criminal judicial, o que a qualificaria como típica medida preparatória de futura ação penal referente a delitos contra a honra.

III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.076-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA
E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: - Trata-se de agravo regimental em petição interposta pelo INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL - IARA e OUTROS em face do SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Os agravantes insurgem-se contra a decisão da Ministra-Presidente que negou seguimento a pedido de interpelação judicial por entender incompetente esta Corte para processar a presente petição (fls. 176-177).

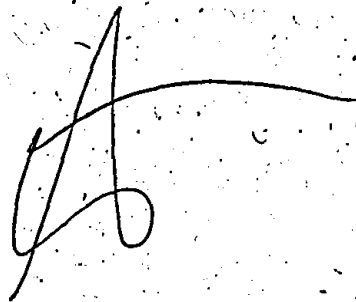
Pretendem os agravantes que o atual ocupante do cargo, bem como os seus antecessores, sejam intimados para manifestarem-se acerca de suposto descumprimento do Decreto 4.228/2002, referente ao Programa Nacional de Ações Afirmativas.



Sustentam, em suma, que o desrespeito ao mencionado Decreto ensejaria o ajuizamento de ação de improbidade por conduta tipificada no art. 11 da Lei 8.429/92.

Assim, requerem seja reconhecida a competência deste Tribunal para processar a notificação judicial ante a existência de prerrogativa de foro prevista no art. 102. I, c, da Constituição Federal.

É o relatório:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.076-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Bem examinada a questão, entendo que a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de explicações somente deve ser processado perante este Tribunal quando a autoridade apresentar prerrogativa de foro *ratione muneris*, nas infrações penais comuns (Pet 1.738-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

Nessa linha, faz-se oportuna a transcrição de trecho do voto do Min. Celso de Mello, Relator da Pet 1.738-Agr/MG, que bem sintetiza o entendimento dominante:

"Assistiria competência originária ao Supremo Tribunal Federal, se, por exemplo - como pude ressaltar na decisão ora agravada -, a medida em causa, assumindo a forma de interpelação de natureza criminal, fosse requerida com fundamento no Código Penal (art. 144) ou com suporte na Lei de Imprensa (art. 25), consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (RTJ 159/107, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É que a interpelação judicial, em tais hipóteses, qualifica-se como típica medida preparatória



de futura ação penal referente a delitos contra a honra, consoante assinala ROGÉRIO LAURIA TUCCI ('Pedido de Explicações', in RT 538/297)."

No momento, essa é a posição que predomina no STF, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.076-7

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA
E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

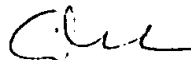
AGDO.(A/S): MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL DA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.11.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


fr Luiz Tomimatsu
Secretário